

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS.

Pedidos de Antecipação dos Efeitos da Tutela

Pagamento de Custas no Prazo de 90 dias

DOORMANN S.A. EMBALAGENS PLÁSTICAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 550, Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 91.490.516/0001-17, doravante denominada simplesmente de **“DOORMANN”**, neste ato representada por seu administrador **HUGO LUIZ DOORMANN**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF nº 096.197.800-78, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores firmatários, conforme instrumento de mandato em anexo (doc. I), com base no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

16/14 19/06/2015 078926 Foro Cachoeirinha DISTRITO JUDICIAL DOORMANN

1. BREVE HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

A sociedade empresária Indústria de Plásticos Doormann Ltda., foi fundada em 1968 por Walter Ludwig Doormann e seu filho Hugo Luiz Doormann, momento em que contava apenas com uma pequena estrutura administrativa e equipamentos rudimentares. No ano de 1987, em razão de seu crescimento, transferiu-se para o Distrito Industrial de Cachoeirinha, região metropolitana de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, onde, até então, permanece.

A empresa DOORMANN, tem como objeto principal a produção de materiais utilizados para acondicionar produtos alimentícios e químicos, entre outros fins, tais como: (i) potes; (ii) tampas; (iii) frascos; (iv) bombonas; (v) baldes com fechamentos especiais com patentes registradas; valendo-se de equipamento que lhe possibilita a impressão em até seis cores, com “OFF SET”, “HEAT TRANSFER” e “IN MOLD LABEL”.

Desde sua fundação, a empresa priorizou pelo desenvolvimento na fabricação de embalagens seguras e de qualidade, a fim de satisfazer as necessidades dos clientes através da melhoria contínua de produtos e serviços. Da mesma forma, a empresa sempre procurou manter um alto padrão de qualidade em seus produtos, atendendo a padrões técnicos máximos, garantindo a segurança e a qualidade que o consumidor procura.

A DOORMANN sempre buscou fornecer ao cliente o melhor produto, principalmente no que tange ao uso dos melhores equipamentos do mercado, tais como injetoras de grande produção, complementadas com sistemas de impressão e de decoração, através de processos em "OFF SET", SERIGRAFIA e "HEAT TRANSFER", bem como está desenvolvendo robôs automáticos para a aplicação de rótulo "IN MOLD LABEL".

Os produtos da DOORMANN apresentam alta qualidade, o que vem aliado a uma história de 47 anos da empresa, o que fortalece uma sólida carteira de clientes de alta liquidez e um forte posicionamento no mercado, justificando os últimos investimentos realizados, principalmente na inovação de modelo e de formato de baldes para atender às exigências mercadológicas.

Tanto é assim que, desde a sua fundação, a empresa conquistou clientes e fornecedores, sempre buscando alicerçar seus valores: (i) ética, (ii) negociação, (iii) sustentabilidade, (iv) credibilidade, (v) honestidade, (vi) inovação, (vii) rentabilidade. Não deixando de olvidar os valores subjacentes de responsabilidade, desejo de superação, pontualidade e amor ao trabalho, mesmo nos momentos mais difíceis em que passa. Este traço de personalidade é parte integrante da cultura da empresa.

No decorrer dos anos de história, verifica-se que a empresa já consolidou no mercado nacional e internacional, conseguindo fidelizar um grande número de clientes, apesar da grande concorrência existente neste setor de transformações de plásticos, contribuindo sempre com o profícuo desenvolvimento da região trabalhada.

Atualmente a empresa atua nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Goiás, bem como expandiu sua atuação para fora do país, em especial no Uruguai, onde possui considerável atuação.



O seu comprometimento, aliado a excelência dos serviços prestados, conquistou a simpatia e a confiança da comunidade, dos funcionários e dos seus clientes, evidenciando que esse cenário se manteve estável por quase 47 anos, a despeito da atual crise enfrentada pela empresa.

2. A CRISE DA EMPRESA.

A empresa DOORMANN, conforme o breve histórico acima, apresenta como objetivo a produção de embalagens plásticas, no que tange à produção de materiais utilizados para acondicionar produtos alimentícios e químicos, ambicionando estar entre as maiores fabricantes do Brasil, tanto em nível de faturamento quanto de produção, bem como expandir seu mercado para fora do país.

A empresa DOORMANN projetou uma participação em 2013 com vendas muito superiores a 2012, com uma presença maior no Uruguai e com a perspectiva da abertura dos mercados da Bolívia e do Peru. No ano de 2011, a participação das exportações em relação ao faturamento da empresa foi de 2%; e em 2012, de 0,8%. Esta redução, veja-se, decorreu da saída da Argentina nas vendas (P&G). A previsão feita para 2013, assim, levando-se em consideração o plano de expansão da empresa, foi de uma participação de 5,6%, esta baseado nos negócios já fechados e suas perspectivas.

Diante da aspiração ao crescimento empresarial, bem como das necessidades de mercado, buscando a expansão do seu negócio, a DOORMANN elaborou um planejamento estratégico para melhor alcançar os seus objetivos.

Todavia, o setor de transformação de plástico, como é sabido, vem passando por dificuldades há alguns anos, principalmente no que concerne à existência de um único fornecedor nacional de resinas plásticas, no caso, a Braskem, bem como pela guerra de incentivos fiscais, a qual foi instaurada entre os estados brasileiros.

Essas dificuldades no setor de produção de embalagens deram-se pela baixa qualidade da infraestrutura, pela carga tributária elevada, pelos juros altos e pela burocracia, fatores estes que encarecem os custos de produção. E, tendo como contraponto os incentivos fiscais concedidos a alguns Estados, acabou por surgir um desequilíbrio ainda maior entre as empresas do setor.



A despeito dos incentivos fiscais destinados a alguns estados do Brasil (SC, PR, BA, PE, CE, entre outros), que estão ao total arrepio da Constituição Federal, da legislação, bem como da regulamentação do CONFAZ.

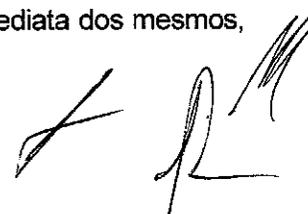
Isso porque referidos Estados acabam por conceder incentivos fiscais diversos para as empresas nele sediadas, dando a estas vantagens evidentes, notadamente em desfavor de empresas que, a exemplo da DOORMANN, optaram por se manter no Estado do Rio Grande do Sul, e não simplesmente evadir-se geograficamente, para fins de se manter no mercado às custas da famigerada e tão propalada "Guerra Fiscal".

Conforme se verificará, a crise econômico-financeira da requerente decorre da soma de outros diversos fatores, tais como: (i) a queda abrupta do faturamento da empresa; (ii) a difícil competitividade de preço, diante da concorrência predatória estabelecida (concorrentes com incentivos fiscais inconstitucionais); e (iii) o seu enquadramento no regime especial de fiscalização, o que importa em óbices ao pleno exercício de suas atividades, sobretudo em razão da evasão dos clientes em decorrência da não possibilidade de utilização de crédito do ICMS.

Especifica-se, ainda que de forma breve, a sequência de fatos que levaram a atual crise financeira vivida pela DOORMANN, que se constitui no cerne do presente pedido de Recuperação Judicial.

A DOORMANN vem exposta a uma condição de mercado "corrosiva", que com o tempo somente veio minando suas condições, notadamente por se tratar de empresa de grande porte, com alto faturamento, o que implica, em paralelo, um custo muito grande, com muitos funcionários e a manutenção de um grande número de equipamentos, além da necessidade de manutenção de grandes instalações.

Portanto, a DOORMANN vinha com uma "estrutura muito pesada", com grandes custos e despesas, em decorrência do tamanho que a própria adquiriu. Ocorre que acabou se tomando refém, pois com o tempo, com a dificuldade em manter competitividade com seus concorrentes, pois estes foram impulsionados por incentivos fiscais inconstitucionais (concedidos por outros Estados), teve abrupta queda de faturamento, passando a faturar algo em torno de 1/5 (um quinto), ou menos, daquilo que faturava anteriormente, porém, seus custos e despesas se mantiveram em quase 100%, dada a dificuldade de redução imediata dos mesmos,



pois mesmo a redução gera custos excessivos, tais como a realocação em outro local (caríssima em se tratando de atividade industrial), bem como custos excessivos que decorrem de *down size* (corte de pessoal), tendo em vista a necessidade de pagamento de rescisões.

Ante a crise instaurada, a fim de atender adequadamente às obrigações firmadas nos contratos já celebrados, a DOORMANN, bem como manter o pesado custo de manutenção de sua estrutura, teve de intensificar seu grau de alavancagem financeira junto à diversas instituições financeiras, bem como junto a fomentadores diversos de crédito.

Não bastasse o acima exposto, o que por si só já aponta a "alavancagem" da operação como uma das razões definitivas da atual crise, a situação se agravou, em meados de 2014, quando a empresa DOORMANN, em razão de sua extrema dificuldade financeira, foi enquadrada como devedora contumaz, nos termos da Lei nº 13.711/11 e Decreto 48.494/11.

O referido enquadramento, cumpre salientar, afetou de forma contundente sua reputação mercadológica, ocasionando a redução (ainda maior) de seu faturamento, o que trouxe a impossibilidade quanto à quitação das dívidas perante seus fornecedores e financiadores.

Não bastasse tudo isso, em 2015, foi a empresa incluída no Regime Especial de Fiscalização Estadual, o que lhe acarretou a imposição de óbices na perfectibilização de contratos de venda, bem como a evasão de clientes já consolidados, ou mesmo de possíveis clientes, acirrando o cenário da crise que lhe acomete.

Tais restrições, veja-se, decorreram das medidas impostas pelo art. 4º do Decreto Estadual nº 48.494/11, que instituem indevidas restrições ao livre exercício das atividades desenvolvidas pela DOORMANN, nos termos do que será oportunamente explicitado.

A empresa se encontra inadimplente nos débitos tributários, especificamente quanto ao ICMS, mas não por opção própria, nem mesmo como decorrência de má condução de seus negócios, muito antes pelo contrário, suas dificuldades financeiras decorrem de situação peculiar, de conjuntura do próprio mercado, da situação de penúria que se encontram as indústrias, notadamente aquelas sediadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Os reflexos da redução do faturamento em razão do cumprimento parcial dos contratos firmados com as empresas fornecedores, bem como dos atrasos no

pagamento dos contratos de financiamento e a evasão dos clientes, deste modo, acarretou a deficiência da empresa em atender ao mercado privado, já que não tinha mais recursos para gerar sua produção.

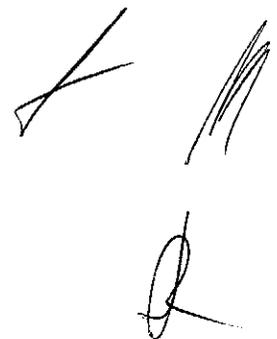
Ocorre que, devido aos problemas enfrentados no transcurso do planejamento estratégico, ao inadimplemento dos clientes, à dificuldade de obtenção de linhas de crédito com prazos adequados, ao desencaixe entre ciclos operacional e financeiro, bem como à queda do faturamento, sobram dívidas ainda pendentes. Além disso, remanescem altas despesas e custos das atividades operacionais, a despeito das inúmeras dívidas tributárias evidenciadas pelos documentos que seguem.

Como conclusão de todo o acima exposto, a DOORMANN se encontra com alto grau de fomento financeiro, tendo de lidar com altos passivos de curto prazo, que consomem o seu fluxo de caixa, e acabam acarretando vultosas despesas financeiras, tendo em vista a necessidade constante de prolongamento da dívida, bem como a necessidade de ingresso de capital, ainda que estes acarretem altos custos financeiros, que hoje somente representa acúmulo de despesas, sem faturamento correspondente à empresa.

Assim, a situação atual enfrentada pela requerente faz com que não tenha condições, pelo menos a curto prazo, de honrar o passivo acumulado, acarretando a dificuldade econômico-financeira enfrentada pela DOORMANN.

Registre-se que as dificuldades por que passa a autora não se restringem somente à falta de capital de giro momentânea, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas também econômicos e estruturais.

Nestas contingências e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a autora identificou no instituto da Recuperação Judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar seu passivo.



3. DA VIABILIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DOORMANN

Apesar das adversidades, a operação da DOORMANN ainda é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro, conforme será demonstrado. ✓

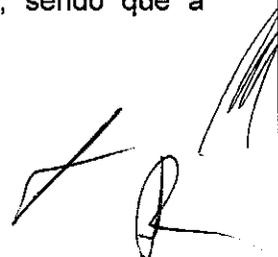
Primeiramente, cabe referir que os administradores da empresa tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a saída desta situação que atualmente se encontra. Trata-se de um negócio totalmente viável e passível de reestruturação. Para tanto, algumas medidas estão sendo tomadas, tais como mudança de gestão, reorganização do processo gerencial, dentre outras, usufruindo toda força e recursos para que possam vencer as dificuldades e reestruturar a empresa.

A DOORMANN é geradora de emprego e renda na região, uma vez que trabalha de forma contínua na contratação, desde sua constituição. Isto demonstra que atuando em sua capacidade máxima de produção poderá atingir o limite muito superior a realidade atual.

A recuperação financeira é lenta, por isso, necessita de um prazo para se reerguer, com os benefícios legais da recuperação judicial, como única forma de evitar-se uma indesejável falência, tanto para a requerente, como para seus funcionários e credores em geral.

A sociedade tem empreendido diversos esforços para se manter ativa no mercado. Importante ressaltar que a sua reestruturação está em pleno andamento, mas não concluída, o que ainda a mantém em situação de dificuldades, até mesmo porque somente muito recentemente o Estado Do Rio Grande do Sul tem sinalizado com medidas favoráveis ao setor da indústria, medidas estas que ainda não tiveram tempo para reverter a situação de crise do setor.

Com o auxílio de uma equipe multidisciplinar, a qual é composta por advogados, contadores, gestores, entre outros profissionais especializados na reestruturação de empresas, estão sendo diagnosticados os principais motivos que direcionaram a DOORMANN ao estado financeiro em que se encontra, sendo que a empresa já vem adotando medidas que visam a estabilização da crise.



Por tudo isso, a concessão da Recuperação Judicial marcará o reinício de uma longa e frutífera caminhada, com desenvolvimento vinculados e a criação de muitos postos de trabalho no território nacional.

4. SITUAÇÃO PATRIMONIAL.

A situação patrimonial da requerente é de suma importância, até mesmo porque importa no exato reflexo da crise econômico-financeira, bem como demonstra a viabilidade da Recuperação Judicial.

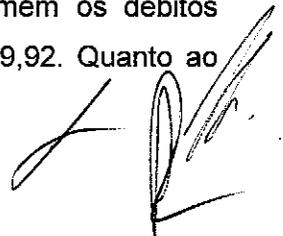
4.1. PASSIVO. ENDIVIDAMENTO CRESCENTE.

Conforme exposto no ponto "2", o histórico da crise aponta para um quadro de endividamento, devidamente representado pelo exacerbado passivo, notadamente diante da inadimplência dos clientes da DOORMANN, bem como da queda do seu faturamento.

Da análise da documentação contábil da DOORMANN, mais especificamente dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como das demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o presente pedido de Recuperação Judicial, conforme determina a LRF, percebe-se claramente, além de todo exposto, que a empresa vem atravessando uma séria crise econômica e financeira, em razão do seu volume ativo circulante de "grande" liquidez (caixa e conta corrente), ser infinitamente menor que o volume passivo circulante da empresa (contas a pagar no exercício).

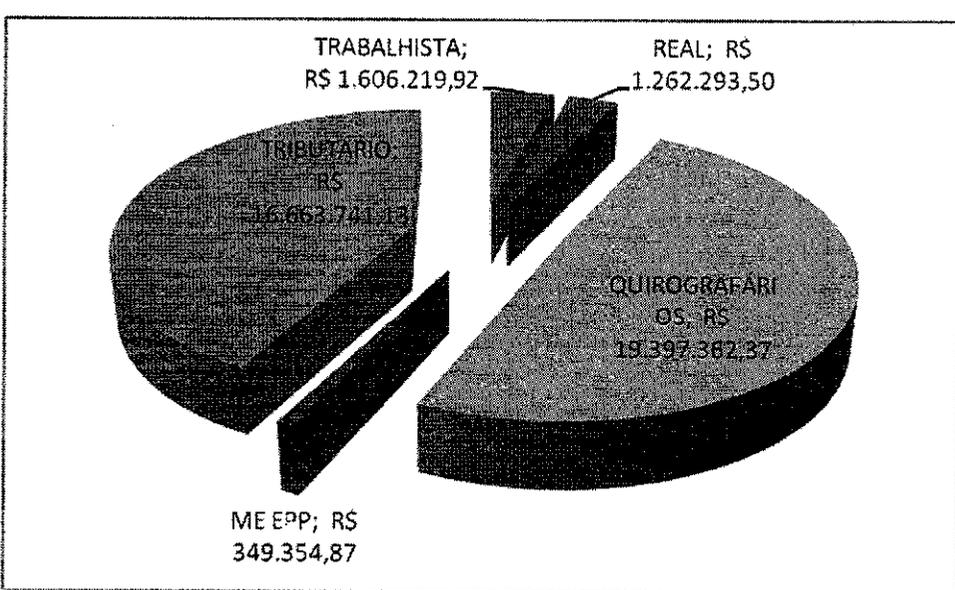
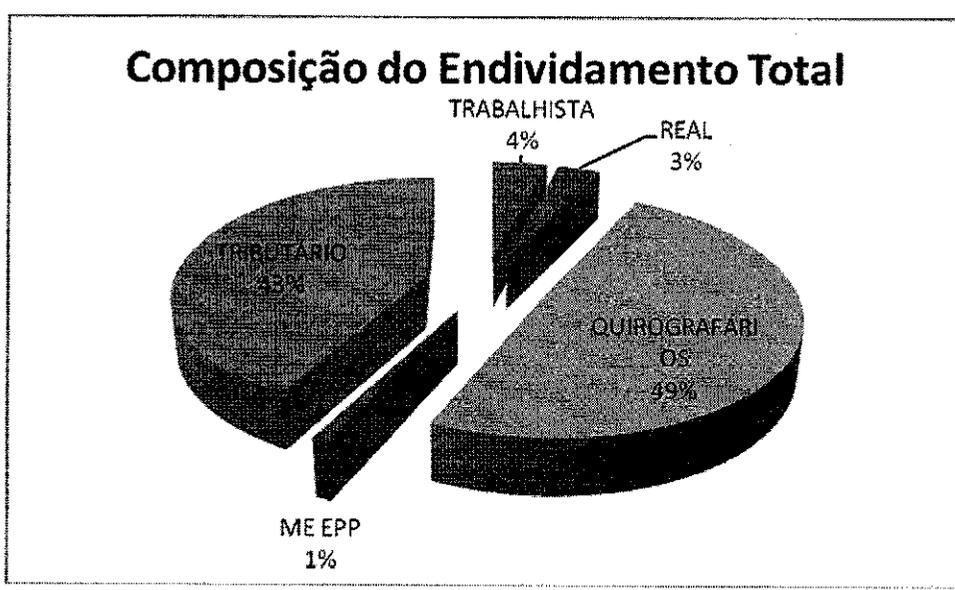
Ainda, quanto à situação patrimonial da DOORMANN, veja-se que após levantamentos preliminares, o passivo total da requerente, atinge montante em torno de R\$ 39.278.971,79, constituído por dívidas bancárias, tributárias, trabalhistas e com fornecedores, dos quais algo em torno de R\$ 22.615.230,66, importa no montante sujeito à Recuperação Judicial, pois o montante em torno de R\$ 16.663.741,13 diz respeito a dívidas tributárias com a União e o Estado do Rio Grande do Sul.

A falta de demanda para sustentar a produção dos produtos, diga-se de passagem, demanda a manutenção de inúmeros empregados, além de maquinário pesado, e excessivo consumo de energia elétrica. Isso faz com que se avolumem os débitos trabalhistas, somente estes atingindo montante em torno de R\$ 1.606.219,92. Quanto ao



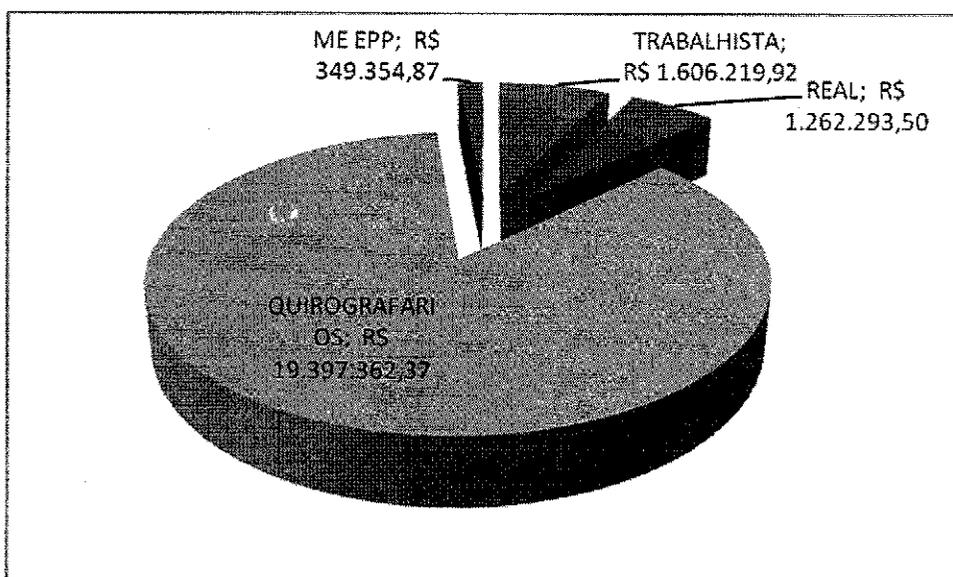
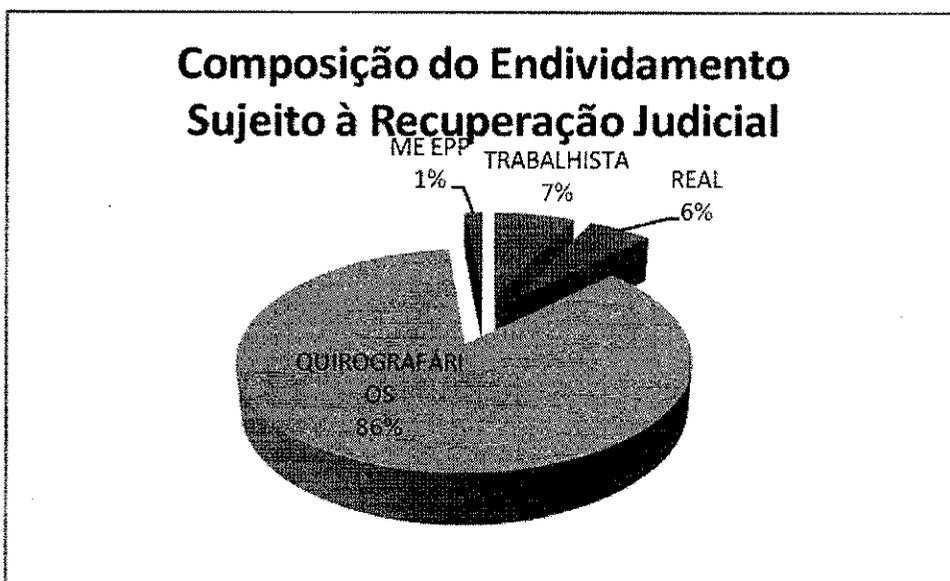
ponto, ressalta-se que o passivo trabalhista apresenta tendência de efetivo crescimento, uma vez que, conforme histórico da crise, as dificuldades enfrentadas pela DOORMANN, notadamente em consequência da redução no faturamento das atividades empresariais, certamente lhe imporão necessário corte de pessoal, com demissões, que gerarão um custo reflexo.

Segue, abaixo, gráfico demonstrativo da composição do passivo total, refletindo o perfil atual do endividamento, a justificar a busca pelo procedimento de Recuperação Judicial. Seguem os gráficos abaixo:



11
30

Abaixo, gráficos demonstrativos da composição do passivo efetivamente sujeito à Recuperação Judicial (excluído o débito tributário). Seguem os gráficos abaixo:



4.2. DESCOMPASSO ENTRE A EVOLUÇÃO DO ATIVO E DO PASSIVO.

Ainda, verifica-se que a situação patrimonial bem espelha o histórico da crise relatado no ponto "2", uma vez que o passivo apresenta excessiva evolução, notadamente diante do endividamento financeiro, com fornecedores e parceiros da DOORMANN, e por outro lado, não se verifica igual evolução quanto ao ativo da empresa,

que apresenta, inclusive, declínio no que tange ao seu ativo circulante e, por consequência, do seu faturamento, agravando a situação de crise.

Esta situação acarreta exatamente o desequilíbrio e crise enfrentados pela DOORMANN, que tem um aumento substancial em seu passivo circulante, sem que tal tenha sido devidamente acompanhado por seu ativo circulante, o que culmina com o consumo do fluxo de caixa e capital de giro da empresa, impondo extremas dificuldades à sua continuidade.

Assim, haja vista a falta de liquidez da empresa, frente à oscilação no seu fluxo de caixa, que não consegue suportar com capital próprio, advém a necessidade de buscar fontes de financiamento através de terceiros, para cobrir as necessidades do passivo circulante.

É notório o crescente aumento do financiamento por conta de terceiros na composição da estrutura de capital da requerente.

O que se identifica, então, é a escassez de recursos para a condução da operação, com um alto custo financeiro e redução abrupta do ciclo financeiro, já que seu ativo está atrelado a eventos futuros, tais quais as contas a receber de seus clientes. **As consequências imediatas desta situação são o comprometimento da liquidez e do resultado econômico.**

Estas circunstâncias resultam na dificuldade de honrar os compromissos, o que, a seu turno, impõe a imediata reestruturação do passivo, escalonando-o ao longo do tempo e readequando as taxas de remuneração de modo a possibilitar a sustentação da atividade operacional.

5. DOS OBJETIVOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

Antes da entrada em vigor da atual lei de recuperações, o remédio legal utilizado para reestruturar as empresas em crise era baseado na concordata, a qual se revelou um instrumento com poucas alternativas, sem espaço para a negociação entre devedora e credores, o que dificilmente possibilitava à sociedade concordatária a superação de seus problemas financeiros.

O tratamento oferecido às empresas em dificuldades econômico-financeiras pela Lei nº 11.101/05 é totalmente distinto daquele previsto na legislação anterior, uma vez que oferece mecanismos flexíveis para a busca de soluções de mercado para a empresa em crise.

O instituto da recuperação judicial está baseado na reorganização eficaz dos negócios de uma empresa em dificuldade, o que representa uma das principais formas de maximização do valor dos ativos e de proteção aos credores.

Conforme dispõe o artigo 47, da Lei nº 11.101/05, *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

O referido artigo demonstra exatamente o espírito da nova lei, qual seja a superação das dificuldades financeiras das empresas, de modo a manter a fonte produtora, preservando os empregos dos funcionários, bem como interesses dos credores, estimulando a atividade econômica e o desenvolvimento do mercado. Com isso, a nova lei disponibiliza um instrumento de maior abrangência e, portanto, maior controle transparência entre as partes envolvidas.

No ponto de vista dos funcionários, o objetivo é a manutenção dos empregos e a criação de condições efetivas para que os salários e benefícios em atraso sejam devidamente ressarcidos.

Para o fisco, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos não recolhidos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Para dos credores em geral (fornecedores, bancos, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das empresas aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novos negócios.

Conforme adverte com propriedade Waldo Fazzio Júnior¹:

O devedor empresário que, antes, podia, quando muito, comprometer-se com a dilação ou remissão dos seus débitos, passa com a LRE a focalizar horizonte mais ambicioso, isto é, recompor a regularidade das atividades de sua empresa e, ao mesmo tempo, satisfazer com mais eficácia o seu passivo. O devedor em recuperação é muito mais que um promitente devedor. A empresa deixa de ser somente a garantia insuficiente dos credores, mas é vista como uma unidade produtiva capaz de, mediante esquema recuperatório adequado, não apenas resolver o passivo, mas também permanecer na ativa.

A empresa DOORMANN necessita para sua revitalização econômico-financeira este incentivo legal que proporcionará a continuidade das suas atividades, de modo a realizar o pagamento do seu passivo, além de possibilitar a geração de inúmeros empregos diretos e indiretos no Estado do Rio Grande do Sul e em todo território brasileiro, ante a sua atuação nacional.

6. DOS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O artigo 48, da Lei nº 11.101/05, fixa requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial.

Nenhuma vedação prevista no referido artigo vai de encontro com o presente pedido de recuperação. A DOORMANN exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadra em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, II e IV, do art. 48.

Esse cenário, por si só, evidencia a viabilidade de ser deferida a recuperação judicial ora pleiteada, até porque todos os requisitos legais são preenchidos pela requerente.

¹ WALDO FAZZIO JÚNIOR, in "Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas" – Editora Atlas – Edição 2005, p. 97/98.

7. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

7.1. Sustação dos Efeitos Decorrentes de Restrições Creditícias. Preservação da Função Social da Empresa. Art. 47 da Lei nº 11.101/05.

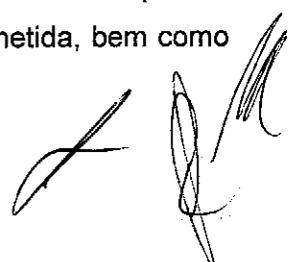
Inicialmente, cumpre salientar a importância da sustação de qualquer restrição creditícia que eventualmente tenha ocorrido, e as passíveis de ocorrer. O pedido de sustação é pautado no Princípio da Função Social da Empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, do qual se deduz que o pedido de recuperação judicial é instituto incompatível com a continuidade de protesto de títulos ou de qualquer restrição de crédito que venha a ocorrer em desfavor da empresa recuperanda, de forma que venha a inviabilizar a sua própria reorganização.

Torna-se contrário à política da recuperação judicial, de fato, a restrição de quaisquer créditos, pois a mesma prevê a existência de mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, preservando a permanência da empresa no meio econômico, uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho. Tal, aliás, é o entendimento assente do E. TJRS, conforme decisões a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012)

É manifesto o prejuízo que venha a surgir, caso não seja acolhido o pedido de sustação da restrição de créditos, pois a empresa poderá ser comprometida, bem como seu plano de recuperação a ser posteriormente apresentado.



Impõe ressaltar que o pedido de sustação deve ser acolhido em relação à empresa DOORMANN como também em relação aos seus acionistas HL. Doormann, IV. Doormann, VLK Participações e Doormann Adm. e Participações, e aos seus administradores, de forma a garantir maior efetividade ao pedido de recuperação judicial.

Assim, imperiosa a concessão da tutela antecipada aqui pleiteada, posto que presente o *fumus boni iuris*, evidenciado pela verossimilhança das alegações acima aduzidas, que evidenciam a necessidade de atendimento à função social da empresa, sob pena de violação ao artigo 47 da Lei 11.101/05.

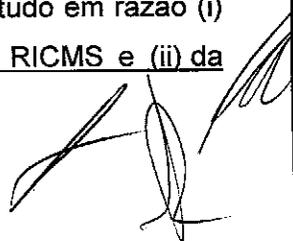
Em relação ao *periculum in mora*, outrossim, este mostra-se evidente, a fim de se evitar o encaminhamento de futuros gravames, que venham a obstar a recuperação da empresa, em nítida afronta aos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa.

Portanto, uma vez demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, nos termos do acima exposto, requer-se seja determinada, *in limine*, a sustação de toda e qualquer restrição creditícia em desfavor da sociedade empresária e de seus acionistas, bem como de seus administradores.

7.2. Regime Especial de Fiscalização Estadual. Afronta à Constituição Federal (arts. 5º, XIII, e 170), às Súmulas 70, 323 e 547, STF, e ao Princípio da Preservação da Empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/05).

De outra banda, calha enfatizar que a DOORMANN, em razão de adversidades econômico-financeiras que está passando, vem visivelmente encontrando dificuldade em recolher o ICMS. Face ao inadimplemento do tributo, aliás, a SEFAZ/RS, por meio de medida amparada na Lei nº 13.711/11, regulada pelo Decreto Estadual nº 48.494/11, submeteu a empresa requerente, em 18/05/2015, ao Regime Especial de Fiscalização.

O referido REF, contudo, em face do enquadramento da empresa na condição de devedora contumaz, implica diversas restrições, previstas no art. 4º do Decreto 48.494/2011/RS, que acabam por impor óbices à venda de produtos e por isolar a empresa de possíveis clientes, acirrando o cenário da crise que lhe acomete, sobretudo em razão (i) da perda dos sistemas especiais de pagamento do ICMS previstos no RICMS e (ii) da



necessidade de pagamento na ocorrência do fato gerador, exceto nas saídas de estabelecimento varejista, do débito próprio e, quando for o caso, de responsabilidade por substituição tributária, conforme previsto no RICMS, sendo que as Notas Fiscais emitidas com destaque do imposto deverão conter a informação: "Contribuinte submetido ao REF" com vencimento do ICMS no fato gerador, sendo que o crédito fiscal somente é permitido mediante comprovante de arrecadação, havendo a necessidade de acompanhar junto à NF e à mercadoria a guia de recolhimento ou o comprovante do pagamento do ICMS próprio e do de substituição tributária, para fins de trânsito e, quando for o caso, de aproveitamento de crédito fiscal pelo destinatário.

Tais medidas, contudo, em que pese importem em nítida aplicação de sanção política como meio coercitivo de cobrança de tributos, afrontando o direito à livre iniciativa e o direito ao exercício das atividades empresariais, previstos nos arts. 5º, XIII, e 170, ambos da CF/88, vêm sendo aplicadas indiscriminadamente, acentuando as dificuldades econômicas vividas pela DOORMANN e obstaculizando de modo indevido o exercício de suas atividades.

Com efeito, pois, as aludidas medidas acabam por inviabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, indo de encontro ao que dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/05, posto que impedem a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e, sobretudo, dos interesses dos credores.

A esse respeito, outrossim, o STF já consolidou entendimento acerca da impossibilidade da prática odiosa da aplicação de sanções políticas como meio coercitivo da cobrança de tributos, conforme se desdobra dos enunciados das Súmulas nº 70, 323 e 547, todas do STF.

Os referidos enunciados, veja-se, claramente condenam as medidas que importam em meio coercitivo ao contribuinte, tais como, analogicamente, são aquelas impostas pela Lei nº 13.711/11 e pelo Decreto Estadual nº 48.494/11 (diplomas instituidores do Regime Especial de Fiscalização).

Especificamente sobre a matéria, ademais, a demonstrar a violação a direitos constitucionalmente garantidos levada a efeito pela inclusão da empresa no referido REF, o STF já considerou ser inconstitucional a prática do Estado de Minas Gerais ao criar o

Regime Especial de Fiscalização com o objetivo de cobrar indiretamente tributos, conforme se verifica, a título exemplificativo, do RE nº 343.644, de relatoria do Ministro Cezar Peluso².

Por essa razão, pois, a fim de buscar o soerguimento da empresa, é já até mesmo foram manejados pela DOORMANN o Mandado de Segurança nº 008/1.14.0022430-1 e a Reclamação Constitucional nº 20.927, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, a despeito do entendimento pacífico do STF acerca da matéria, a empresa ainda não obteve a liminar pleiteada nas aduzidas ações, o que colide frontalmente com dispositivos constitucionais e com os enunciados das Súmulas nº 70, 323 e 547, todas do STF, bem como com inúmeras decisões da Corte Suprema. Assim, na contramão do entendimento assente do E. STF, permanece sendo aplicado como "válido" o referido Regime, afastando-se a aplicação das Súmulas acima transcritas.

Deste modo, portanto, caracterizado está o *fumus boni iuris* a embasar o deferimento da antecipação de tutela ora pleiteada, uma vez que o referido REF (i) impõe restrições indevidas ao pleno exercício das atividades empresárias da requerente, acentuando a situação de crise já amplamente exposta, (ii) o que vai de encontro ao previsto nos arts. 5, XIII, e 170, ambos da CF/88, (iii) bem com ao princípio da preservação da

² 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decidiu pela legalidade e constitucionalidade do regime especial de fiscalização do ICMS, instituído por meio de lei estadual.

Sustenta a empresa recorrente, com fundamento no art. 102, III, a e c, violação aos arts. 3º, IV, 5º, XIII, 155, §2º, I e X, a e 170, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso. É que esta Corte, no julgamento dos AIs nos 529.106 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 03.02.2006) e 639.040 (Rel. Min. EROS GRAU, DJ 29.06.2007), decidiu que o regime especial de fiscalização do ICMS viola as garantias da liberdade de trabalho e da livre concorrência, como se vê das respectivas ementas:

"Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF nºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. Inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos, em face da incidência do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal. Violação da garantia constitucional da liberdade de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a orientação já assentada por esta Corte, no sentido de que a imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo, por inadimplência do contribuinte, contraria o disposto nas súmulas 70, 323 e 547. Nesse sentido, menciona, inter plures, o RE nº 216.983-AgR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 13.11.98) e a Pet nº 2.772-MC (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 24.10.2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para, concedendo a ordem, afastar a aplicação do art. 52 da Lei nº 6.763/1975, no que se refere ao regime especial de fiscalização do ICMS. Custas ex lege.

empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05, que se consubstancia no objetivo maior da recuperação judicial.

Agrega-se a tais argumentos, ademais, o fato de que o STF, em diversas oportunidades, já decidiu pela impossibilidade de tal atitude pelo fisco, tendo inclusive consolidado 3 enunciados de súmula neste sentido.

Qualquer dessas razões singularmente consideradas já bastaria para o deferimento da medida liminar. O seu somatório, por conseguinte, evidencia a verossimilhança e exige a urgência do provimento judicial, notadamente para que seja possibilitada a continuidade das atividades da empresa e, por conseguinte, o processamento da recuperação judicial em tela.

O *periculum in mora*, de outra banda, é facilmente vislumbrado no presente caso, notadamente porque, caso mantido o cadastro no REF, a empresa terá o seu funcionamento prejudicado a tal ponto que poderá resultar no fim da sua operação, pois as infrações/restrições acometidas a ela, por restringirem o seu direito à livre iniciativa, fazem com que sua atividade minguem a ponto de acabar.

Portanto, uma vez que o REF objurgado prestigia a atuação nefasta e incompatível com os ditames constitucionais do Fisco, justifica-se o deferimento de medida liminar aqui pleiteada para que seja determinada, nos termos do art. 273 do CPC, a suspensão imediata dos efeitos nefastos decorrentes do enquadramento da requerente no REF, ao menos até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança e da Reclamação Constitucional acima referidos.

7.3. Pagamento das Custas no Prazo de 90 (noventa) Dias.

Conforme já detalhado no presente pedido de recuperação, a situação econômico financeira delicada da DOORMANN reflete na falta de condições para o pagamento imediato das custas processuais.

Sendo assim, visando não prejudicar ainda mais a situação econômico-financeira da requerente, requer seja deferido o pagamento das custas iniciais no prazo de 90 (noventa) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Destaca-se que não se trata de pedido de assistência judiciária gratuita, tampouco pedido de pagamento de custas ao final, e sim um prazo para que a empresa se organize consiga efetuar esse pagamento, sem prejudicar o andamento de suas atividades.

Isso, pois, trata-se de custas que importam em montante em torno de R\$ 20.028,26, quantia essa que atualmente é fundamental para o pagamento de despesas básicas do dia a dia da empresa e que, inevitavelmente, em caso de pagamento nesse momento, prejudicariam, ainda mais, o estado financeiro da requerente.

A presente inicial está eivada de fundamentos que comprovam a situação da empresa, bem como suas perspectivas no mercado, informações estas que por si só bastam para o deferimento do pedido.

8. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO.

Instrui o presente pedido, com base no art. 51, da Lei nº 11.101/05, os seguintes documentos:

- a) As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios (doc. II);
- b) balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de Fluxo de Caixa e Projeção do Fluxo de Caixa (doc. III);
- c) A relação nominal completa dos credores (doc. IV);
- d) A relação integral dos empregados (doc. V);
- e) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado (doc. VI);
- f) A relação dos bens particulares do sócio controlador e do administrador da devedora (doc. VII);



21
20

g) Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (doc. VIII);

h) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (doc. IX);

i) A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (doc. X).

j) Documentos referentes ao Regime Especial de Fiscalização (doc. XI).

9. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, nos termos da Lei nº 11.101/05, requer-se à Vossa Excelência:

a) seja deferido processamento da recuperação judicial da sociedade empresária DOORMANN, nos termos do artigo 47 e seguintes, da lei;

b) seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º e 52, inciso III, da lei;

c) seja determinada, *in limine*, nos termos do art. 273 do CPC, a sustação de toda e qualquer restrição creditícia em desfavor da sociedade empresária e de seus acionistas, bem como de seus administradores notadamente em atenção ao princípio da função social da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05;

d) seja determinada, *in limine*, nos termos do art. 273 do CPC, a suspensão imediata dos efeitos nefastos decorrentes do enquadramento da requerente no REF, ao menos até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança e da Reclamação Constitucional acima referidos, notadamente em face de que a manutenção da submissão da reclamante ao Regime Especial de Fiscalização já foi constatada inconstitucional pelo E. STF, bem como importa em

flagrante afronta o princípio da manutenção da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05;

e) após a publicação da decisão que deferir a recuperação judicial da requerente, seja deferido prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação, na forma prevista no art. 53 e seguintes da lei;

f) pagamento das custas e da taxa judiciária (efetivamente devidas) no prazo de 90 (noventa) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial;

g) seja determinado o que demais for de praxis desse Nobre Juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 22.615.230,66, equivalente aos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 19 de junho de 2015.


ROBERTO MARTINS

OAB/RS nº 62.109


CÉSAR ZENKER RILLO

OAB/RS nº 53.930

De acordo: 

Administrador: Hugo Luiz Doormann